



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Autos nº 5253-29.2017.4.01.3000 (Medida Cautelar – RE nº 58/2017–SR/PF/AC)

Autos nº 5254-14.2017.4.01.3000 (Inquérito Policial n.º 167/2017–SR/PF/AC)

**OPERAÇÃO OJUARA: LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE DESMATAMENTO
ILEGAL EM TERRAS DA UNIÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República
signatários, baseado nas provas produzidas no curso do Inquérito Policial em epígrafe,
oferece **DENÚNCIA** em face de:

DIRCEU KRUGER, brasileiro, [REDAZIDA] fazendeiro, [REDAZIDA]

[REDAZIDA] atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória
de Manaus/AM;

LUCIANA DOS SANTOS MATIAS, brasileira, convivente, [REDAZIDA]

Pela prática das condutas criminosas a seguir narradas:



I. SÍNTESE DA INVESTIGAÇÃO – OPERAÇÃO OJUARA

A investigação realizada nos autos do inquérito policial em referência e as provas colhidas nas respectivas medidas cautelares revelaram a existência de grupos criminosos atuantes nos Estados do Acre e Amazonas (no município de Boca do Acre/AM), compostos por pecuaristas/latifundiários, servidores públicos do IBAMA e policiais militares dedicados à exploração predatória de recursos naturais (invasão de terras da União e desmatamento), em larga escala e em prejuízo a pequenos agricultores e coletores, mediante o uso de violência, pagamentos de propina, lavratura de autos de infração em nome de "laranjas" e realização de defesas administrativas pelos próprios servidores, sob o comando do então Superintendente do IBAMA no Estado do Acre.

Em apuração preliminar, o total de multas ambientais aplicadas previamente aos investigados soma R\$ 147.483.066,19 (cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e sessenta e seis reais e dezenove centavos), abrangendo a área de 86.091,16 hectares de floresta amazônica (área autuada).

Com o avanço das investigações, foram identificados quatro núcleos criminosos formados por (i) servidores do IBAMA/AC, (ii) pecuaristas beneficiários dos ilícitos, (iii) intermediários que serviram como “laranjas” ou cederam suas contas-correntes para que nelas transitasse dinheiro fruto da prática de crimes e (iv) agentes de coerção, prestadores de serviços de segurança privada (milícia) aos demais membros do grupo.

A presente denúncia diz respeito apenas ao delito de lavagem de dinheiro praticado pelo casal DIRCEU KRUGER e LUCIANA DOS SANTOS MATIAS¹.

¹ *Os outros delitos imputados aos ora denunciados e demais indiciados na Operação Ojuara serão objeto de outras denúncias a serem oferecidas pelo Ministério Público Federal.*



Assim, passa-se a descrever a conduta típica, antijurídica e culpável praticada pelos denunciados:

II. DOS FATOS: LAVAGEM DE DINHEIRO

No período compreendido entre **2011 e 8 de maio de 2019** (data da deflagração da Operação Ojuara), no município de Boca do Acre/AM, de forma consciente e voluntária, **DIRCEU KRUGER** e **LUCIANA DOS SANTOS MATIAS** ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade de bens e valores provenientes direta ou indiretamente das infrações penais cometidas por **DIRCEU KRUGER**.

Após o afastamento dos sigilos bancário e fiscal de **DIRCEU KRUGER** e **LUCIANA DOS SANTOS MATIAS**, foi possível comprovar que os valores que transitaram pelas contas bancárias desta última totalizam cerca de **R\$ 3.665.218,12 (três milhões, seiscientos e sessenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos)**, com destaque para saques em valores expressivos (R\$ 50.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 150.750,00) e um depósito em espécie no valor de **R\$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil reais)**, conforme consta no relatório de fls. 1950/1953 dos autos de n.º 5253-29.2017.4.01.3000.

Há provas robustas a comprovar que **DIRCEU KRUGER** utiliza **LUCIANA DOS SANTOS MATIAS** como “laranja”, uma vez que registra os bens e valores fruto de sua intensa atividade criminosa em nome desta, com a finalidade de ocultar e dissimular a origem criminosa destes bens e valores, bem como ocultar o fato de que **DIRCEU KRUGER** é o real proprietário dos bens e valores de origem ilícita que transitaram nas contas bancárias de sua companheira **LUCIANA DOS SANTOS MATIAS**.

Embora **LUCIANA DOS SANTOS MATIAS** tenha movimentado valores milionários em sua conta bancária pessoal no período de **21/02/2011 a 18/02/2015** (fls. 1951/1953, a consulta à Receita Federal do Brasil revela que não apresentou



declaração de imposto de renda nos anos de **2011 a 2015** (fls. 714/717 dos autos de n.º 5253-29.2017.4.01.3000), ocultando, assim, a propriedade sobre os valores de origem criminosa.

No exercício de **2016** (ano-calendário **2015**), embora tenha passado a apresentar DIRPF (fl. 718 e ss.), não declarou os valores recebidos em sua conta bancária ou quaisquer rendimentos tributáveis (fl. 719-v), ocultando e dissimulando, de forma deliberada, os valores oriundos das práticas criminosas a cargo de **DIRCEU KRUGER**. Nesse exercício, declarou, sem qualquer origem justificada (já que não houve a percepção de renda em exercícios anteriores), a propriedade sobre a empresa *Kruger Transportes e Comércio Ltda.* (CNPJ 02.670.133/0001-09), no vultoso valor de R\$ 582.000,00, em evidente acréscimo patrimonial a descoberto (fl. 719). A evolução patrimonial foi, assim, de **R\$ 0,00** para **R\$ 582.000,00**, sem que tenha havido a percepção de quaisquer rendimentos (fl. 719-v/720).

Já no exercício de **2017** (ano-calendário **2016**), declarou rendimento bruto, no campo “não tributáveis”, auferidos no ano de 2016, decorrente da prestação de serviços com máquinas e tratores, no valor de R\$ 250.000,00 (fl. 723), bem como a aquisição de tratores esteira (instrumentos dos crimes de desmatamento ilegal) no valor total de R\$ 470.000,00 (fl. 723-v), embora, mais uma vez, não tenha havido a percepção de renda lícita compatível, nos anos anteriores, a justificar a aquisição de bem em valor tão elevado. A título de rendimentos tributáveis, **LUCIANA DOS SANTOS MATIAS** declarou apenas R\$ 25.000,00 (fl. 724). Por outro lado, o patrimônio existente em seu nome, em 31/12/2016, atingiu a espantosa cifra de **R\$ 1.062.000,00** (fl. 724), apesar de, como já dito, não ter havido a percepção de qualquer renda lícita que justifique a sua origem.

Já a empresa *Kruger Transportes e Comércio Ltda.* (CNPJ 02.670.133/0001-09) encontrava-se **inativa desde o ano de 2011**, conforme revelam as declarações apresentadas ao Fisco (fls. 833-v/837-v), tendo seus titulares declarado



que permaneceu, durante todo o período, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

No período de **2012 a 2017, DIRCEU KRUGER (CPF 421.719.892-20) não apresentou nenhuma Declaração de Imposto de Renda – DIRPF à Receita Federal do Brasil** (fls. 586/592), omitindo deliberadamente os rendimentos e o patrimônio angariado com a prática das atividades criminosas por si desempenhadas.

A quebra de sigilo bancário de **DIRCEU KRUGER** revelou que, em nome próprio, constam apenas movimentações irrisórias, incompatíveis com o volume de negócios ilícitos por ele mantido. Assim registra a Informação Policial n.º 30/2018-DELEMAPH/DRCOR/SR/DPF/AC (fl. 1943 dos autos de n.º 5253-29.2017.4.01.3000).

A quebra do sigilo telemático, deferida judicialmente, revelou arquivos eletrônicos em poder do também investigado Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho, também alvo da Operação Ojuara, que comprovam que **DIRCEU KRUGER** registra também suas terras em nome **LUCIANA DOS SANTOS MATIAS**, como forma de ocultar seu real domínio sobre os bens obtidos ilicitamente (fl. 1610).

Com o dinheiro recebido do fazendeiro ADAMIR HOSODA MONTEIRO, também alvo da Operação Ojuara, a título de pagamento pelos desmatamentos que realizou, **DIRCEU KRUGER**, embora sem qualquer renda lícita declarada, comprou um veículo de alto padrão (caminhonete Toyota Hilux), também registrada em nome de **LUCIANA DOS SANTOS MATIAS**, de modo a ocultar e dissimular a origem e o real proprietário do bem. Conforme mensagens de áudio trocadas por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, em 14/09/2018 (fl. 69 do Relatório Final do Inquérito Policial), **DIRCEU KRUGER** adquiriu para si o bem e orientou o vendedor a registrar o bem em nome de **LUCIANA**:

Rossimiro: Bom dia. Preciso saber em nome de quem vai tirar a Hilux?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

Dirceu: Sai no nome da Luciana Miro. Vai no nome da Luciana, aê. Sandréia tem os dados dela aí.

Rossimiro: Providenciar mandar a foto da CNH da sua esposa para Sandréia. Ela perguntou de que cor você vai querer? Branca ou prata?

Dirceu: Vai aquela prata.

Na data da deflagração da Operação Ojuara, em **08/05/2019**, essa caminhonete cabine dupla Toyota Hilux CDSRXA4FD, placa Q LX-9683, RENAVAM n.º 01182755582, registrada em nome de **LUCIANA DOS SANTOS MATIAS**, foi apreendida em poder de **DIRCEU KRUGER**, conforme o Auto de Apreensão n.º 70/2019.

Constam, ainda, do Auto de Apreensão n.º 73/2019, lavrado a partir da medida de busca efetuada em desfavor de **DIRCEU KRUGER**, documentos e instrumentos contratuais de aquisição de bens em nome de **LUCIANA DOS SANTOS MATIAS**, oriundos das práticas criminosas a cargo daquele, dentre os quais: (i) a compra de dois terrenos urbanos em **14/05/2014**, por instrumento particular; (ii) de uma máquina carregadeira, no valor de **R\$ 150.750,00**, em **16/07/2014**; (iii) compra de uma moto-niveladora, em **30/06/2015**; (iii) compra de um trator de esteira Caterpillar, no valor de **R\$ 220.000,00**, em **23/08/2016**; (iv) contrato particular de compra de uma área rural de 881 hectares (*Fazenda Pirapama*, ramal do Jequitibá), no município de Lábrea/AM, no valor de **R\$ 1.235.000,00**, em **20/02/2019**; (v) venda de uma escavadeira hidráulica Caterpillar, no valor de **R\$ 350.000,00**, como parte do pagamento da aquisição da *Fazenda Pirapama*. Além disso, houve a apreensão de R\$ 13.640,00 em espécie, em poder de **DIRCEU KRUGER**, conforme o Auto de Apreensão n.º 76/2019.

Em nome da empresa *Kruger Transportes* consta a aquisição de lote urbano em Rio Branco/AC, em **21/05/2014**, não obstante a declaração ao Fisco de que a empresa estava inativa nessa época.

Os valores ocultados em nome de **LUCIANA DOS SANTOS MATIAS** são fruto da intensa atividade criminosa perpetrada por **DIRCEU KRUGER** há quase uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

década. Nos últimos oito anos, o pecuarista **DIRCEU KRUGER** notabilizou-se como um dos maiores invasores e desmatadores de florestas situadas terras da União na fronteira entre os Estados do Amazonas e do Acre, mais precisamente no município de Boca do Acre/AM.

No curso da investigação, o próprio **DIRCEU KRUGER** admitiu já ter invadido e desmatado cerca de **5.000 (cinco mil) hectares de terras da União** (fl. 1055) na região do sul do Amazonas (Boca do Acre e Lábrea). Assim, sua principal fonte de renda decorre da intensa atividade criminosa praticada por meio da grilagem de terras da União e do desmatamento de florestas situadas nas áreas por ele invadidas, o comércio ilegal de madeira e a criação de gado nessas áreas.

As interceptações telefônicas obtidas com autorização judicial revelam que **DIRCEU KRUGER** “contrata” pessoas especializadas no desmatamento de florestas para que desmatem as áreas por ele invadidas. Nesse sentido, importa transcrever o seguinte diálogo entre o denunciado e um de seus contratados para desmatar (fl. 906):

DIRCEU: Tu é um cara que tu vai trabalhar de novo e vai... e a gente tá aí pra trabalhar junto. Tu é um cara que só mexe com isso aí só mexe com derrubada mesmo.

NARCISO: Eu só mexo com isso porque tu nunca foi um cara de dizer assim: Narciso tá precisando, me ajudar em alguma coisa entendeu.

DIRCEU: Não. Mas então vamo, vamo agilizar rapaz. Tu tá complicando a minha vida e outra pode complicar a tua também que tu é um cara que tu desmata, tu faz mais problema do que eu, tu é o cara que derruba o mato, que vai ter lei pra quem derruba o mato também. Vai ter lei pra quem manda derrubar e vai ter lei pra quem derruba.

DIRCEU: Oh Narciso, nos temo o tempo inteiro pra trabalhar junto aí tu pode contar comigo. (...) Porque oh se ele processar eu lá por causa disso aí tu vai ter um processo também porque tu desmatou, tu foi o maior causador do crime ambiental. (...)

DIRCEU: Tá, mas deixa eu te falar. Vamo, vamo sentar eu e você e vamo fazer um acordo entre nós, tu vai dar dinheiro meu pro advogado, uma coisa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

que eu não tenho, tô numa dificuldade louca também cara. Tu vai me prejudicar a vida e tu vai prejudicar a tua também com IBAMA em cima de você e um monte de coisa daí.

NARCISO: Vamo.

DIRCEU: Tu também foi culpado da derrubada.

NARCISO: Vamo sentar e vamo ver.

DIRCEU: Eu só fiz o serviço porque vocês derrubam o mato, eu não sei derrubar.

NARCISO: É. Tu precisava derrubar e nós precisava do serviço.

DIRCEU: Então. É uma coisa que todo mundo vai responder. Eu sou o mandante, é a mesma coisa de falar: Narciso tu pega, tu pega aqui e vai lá dar um tiro naquele cara, tu vai ganhar tanto para atirar. Tu vai lá e vai atirar. Quem é o culpado? Eu que mandei e tu que atirou.

Além de desmatar ilegalmente para si, “contratando” os responsáveis diretos pelo desmatamento ilegal de florestas em áreas da União, **DIRCEU KRUGER** constituiu verdadeira *empresa especializada no desmatamento ilegal da floresta amazônica*, por meio da oferta de serviços específicos de supressão ilegal da floresta amazônica a outros fazendeiros da região.

Os diálogos a seguir transcritos demonstram duas dessas negociações ilícitas entre o denunciado e outros fazendeiros da região, que contratam seus serviços, inclusive sob a promessa de chamar a atenção das autoridades responsáveis pelo combate aos ilícitos, *in verbis*:

SANDRO: Eu quero quebrar um pouco e ano que vem quebrar mais um pouco, quebrando devagarzinho (...) quarenta, cinquenta hectares mais ou menos. (...) ano que vem quebrar outro.

DIRCEU: (...) Pode ficar tranquilo que serviço, nós faz um serviço bom lá e sem muito barulho. (fls. 2014/2024)

DIRCEU: Bom dia Adalmir, sabe me falar se o pessoal depositaram o dinheiro (pagamento pelo desmatamento realizado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento Ilegal, Grilagem e Violência Agrária

ADAMIR HOSADA: Bom dia Dirceu. Me passa o número da conta pra fazer a transferência.

Além das provas colhidas em interceptações telefônicas, testemunhas também confirmam que, além do desmatamento praticado em benefício próprio, **DIRCEU KRUGER** desmata para terceiros, mediante o recebimento de pagamentos. Nesse particular, eis a prova oral:

QUE TONZINHO está desmatando floresta bruta no local, conforme representação do mapa que hora entrega; QUE há três máquinas no local; QUE a pessoa que está fazendo o serviço para TONZINHO é DIRCEU KRUGER; QUE DIRCEU trabalha há bastante tempo com TONZINHO, fornecendo as máquinas e mão de obra para os desmatamentos; (fl. 1634 – RE 58/2017 – SR/PF/AC).

QUE conhece de vista DIRCEU KRUGER; (...) QUE DIRCEU é um dos grandes desmatadores da região; (fl. 1674 – RE 58/2017 – SR/PF/AC)

O próprio DIRCEU KRUGER declarou que invade e desmata terras da União em Boca do Acre/AM para transformá-las em pasto, *in verbis*:

QUE tem a posse de uma área da União há aproximadamente 6 anos (5.000 hectares); QUE são terras devolutas da União que o declarante se apossou, desmatou e fez pasto; (...) QUE essa terra já é sua há anos e, inclusive, já tem auto de infração do IBAMA em seu nome, tendo sido multado em R\$ 700.000,00 há uns 2 meses; QUE teve outras multas por desmatamento nessas terras (de aproximadamente R\$2 milhões); QUE as terras estão nas coordenadas 766795,918 por 9047056,222 (divisa com a reserva ambiental Floresta do Iquiri); (fl. 1065 – RE 58/2017 – SR/PF/AC)

Portanto, a farta prova documental, testemunhal e as interceptações telefônicas obtidas com autorização judicial não deixam dúvidas que o patrimônio de DIRCEU KRUGER foi construído às custas da grilagem de terras da União e da devastação de grandes áreas de floresta que foi ilegalmente desmatada pelo ora denunciado, causando dano ambiental cuja extensão ainda está sendo avaliada.



III. DA JUSTA CAUSA

A materialidade e a autoria delitivas são suficientes para o recebimento da denúncia, estando suficientemente demonstradas pela farta prova documental e testemunhal acima detalhada, bem como pelos diálogos obtidos a partir de interceptação telefônica e telemática autorizada pelo Poder Judiciário, bem como pela quebra dos sigilos bancário e fiscal dos ora denunciados.

IV. DO ENQUADRAMENTO TÍPICO

Os fatos acima narrados e as provas carreadas aos autos demonstram que DIRCEU KRUGER e LUCIANA DOS SANTOS MATIAS MONTEIRO ocultaram e dissimularam a origem e a real propriedade de bens e valores provenientes direta ou indiretamente dos crimes cometidos por DIRCEU KRUGER, estando incursos nas penas do artigo 1º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.613/98:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;



V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja recebida a presente denúncia, citando-se os acusados para que respondam à acusação no prazo legal, prosseguindo o feito até a condenação dos réus.

Requer sejam ouvidas as testemunhas ao final arroladas.

Por fim, como efeito da condenação, o Ministério Público Federal requer seja decretado o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos, por serem proveito dos crimes praticados.

Manaus, 27 de maio de 2019

(assinado eletronicamente)
Daniel Azevedo Lôbo
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Fernando Merloto Soave
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Joel Bogo
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Rafael da Silva Rocha
Procurador da República

Rol de testemunhas:

[REDACTED]